



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13161.001030/2002-11
Recurso nº : 128.978
Acórdão nº : 302-36.959
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente : JOSÉ JACINTHO NETO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

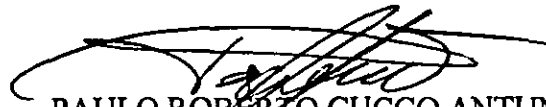
**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – RENÚNCIA
AO LITÍGIO NAS ESFERAS ADMINISTRATIVAS –
CONCOMITÂNCIA DE PEDIDOS NOS ÂMBITOS
ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.**

Comprovado que o sujeito passivo buscou a tutela do poder judiciário com o mesmo objeto (causa de pedir) trazido no processo administrativo fiscal, configura-se a renúncia ao direito de litigar na esfera administrativa.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício e Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniele Strohmeier Gomes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado Dr. Írio Sobral de Oliveira, OAB/SP - 112.215.

Processo nº : 13161.001030/2002-11
Acórdão nº : 302-36.959

RELATÓRIO

Antes de adentrarmos ao mérito do Recurso Voluntário de que se trata, impõe-se resolver questão preliminar de conhecimento, como demonstrado no seguimento.

A Impugnante insurgiu-se contra o lançamento tributário efetuado pela repartição fiscal de origem, relacionado com o ITR do imóvel rural denominado Fazenda Diamante, localizado no Município de Porto Murtinho – MS, em razão da inexata informação prestada pela Declaração do ITR – DIAC/DIAT/1998.

Examinando o pleito a DRJ em Campo Grande – MS, pelo ACÓRDÃO DRJ/CGE Nº 02.334, de 29 de maio de 2003, não conheceu da Impugnação apresentada, com base nos argumentos sintetizados na Ementa, de fls. 67, que se transcreve:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1998

Ementa: PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

Impugnação não Conhecida.”

Regularmente cientificado o Contribuinte recorre a este Conselho, pedindo a reforma da Decisão de primeiro grau argumentando, dentre outras coisas, o seguinte:

“ – Sem embargo do retro-asseverado, observa-se outra incoerência contida no bojo da r. Decisão recorrida, que concluiu pela renúncia do contribuinte à esfera administrativa, porque a FAMASUL impetrou um Mandado de Segurança.

- O Ato Declaratório Normativo Cosit – ADN nº 03 de 14 de fevereiro de 1996 (DOU 15/02/1996), citado pelo Nobre julgador às fls. 71, preceitua que:



Processo nº : 13161.001030/2002-11
Acórdão nº : 302-36.959

“...a) - a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.”

- A FAMASUL é uma entidade sindical de grau superior (art. 533, da CLT) que representa uma determinada categoria econômica, estando filiados a ela Sindicatos rurais da categoria econômica do ramo da agropecuária cujas propriedades se situam no Estado de Mato Grosso do Sul.

- Neste passo, a FAMASUL pode até representar os interesses do Recorrente; todavia, jamais poderia ingressar em juízo em seu nome (art. 5º, CPC, aplicável subsidiariamente ao Dec. 70.235/72).

- Como se vê de tudo que nos autos constam, o autor do Mandado de Segurança foi a FAMASUL; não o recorrente. No caso presente, o impugnante foi o recorrente; não a FAMASUL.

- Portanto não há a menor sustentação nem suporte jurídico que dê supedâneo à decisão recorrida neste particular. Como é cediço, a FAMASUL é a entidade matriz de dezenas de sindicatos, que por sua vez congrega milhares de associados, não sendo plausível nem razoável impedir contribuintes do ITR de discutir a ilegalidade ou majoração de imposto que repute ilegal ou indevido.”

Cumpridas as demais formalidades processuais estabelecidas em lei, inclusive quanto à garantia de instância prevista no Decreto nº 70.235/72, subiram os autos a este Conselho e foram distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 01/12/2004, como notícia o documento de fls. 122, último desse processo.

É o relatório.



Processo nº : 13161.001030/2002-11
Acórdão nº : 302-36.959

VOTO

Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes, Relator

Em exame, preliminarmente, a admissibilidade do Recurso Voluntário de que se trata.

Como visto, a DRJ em Campo Grande – MS, não conheceu da Impugnação, por entender estar presente a concomitância de pedidos idênticos, nos processos administrativo e judicial.

De igual modo entende este Relator, configurando-se a renúncia do sujeito passivo à discussão da matéria na esfera administrativa, como se demonstrará no seguimento.

Na Impugnação de Lançamento, precisamente às fls. 42 e 45, a ora Recorrente afirma, textualmente, *verbis*:

“O declarante, como sócio do Sindicato Rural de Navirai (anexo 2) encontra-se até a presente data dispensado da apresentação do ADA, o qual não se apresenta como exigência legal para aferição da área tributável, conforme se decidiu no mandado de segurança impetrado pela Federação da Agricultura de Mato Grosso do Sul (FAMASUL), em face do delegado da receita federal – MS (autos nº 98.0063-1); este mandado de segurança foi julgado procedente pela 4ª Vara da Justiça Federal de MS, conforme sentença do MM Juiz Dr. Djalma Moreira Gomes, de 22/05/98.”

Verifica-se do exposto acima, que a matéria trazida a colação pela autoridade autuante, encontra-se *sub judice*, devendo, portanto, ser afastada qualquer possibilidade de manutenção da presente com base no objeto ali discutido.

Tal hipótese se encontra contemplada pelo art. 62 do Decreto n. 70.235/72, senão vejamos:

“Art. 62. Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo não será instaurado procedimento fiscal contra o sujeito passivo favorecido pela decisão, relativamente, a matéria sobre que versar a ordem de suspensão”.

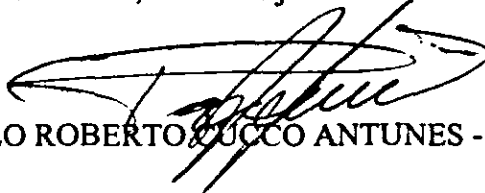


Processo nº : 13161.001030/2002-11
Acórdão nº : 302-36.959

Pelo que se constata, as afirmações acima são totalmente contrárias aos fundamentos trazidos no Recurso ora em exame, ficando claro que ocorreu, efetivamente, a concomitância de pedidos, nas esferas administrativa e judicial.

Sendo assim, evidentemente que a Decisão atacada não merece reparos, motivo pelo qual voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO de que se trata.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005



PAULO ROBERTO ZUCCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Terceiro Conselho de Contribuintes
SINCON

Sistema de Informações Processuais dos Conselhos de Contribuintes

SEGUNDA CÂMARA

Câmara: SEGUNDA CÂMARA
Processo Nº: 13161.001030/2002-11
Recurso Nº: 128978
Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente: JOSÉ JACINTHO NETO
Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de: 07/07/2005 09:00:00
Relator: PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Data da Decisão: 07/07/2005

Decisão

Tipo Decisão: Acórdão
Nº Acórdão: 302-36959
Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Conselheiro relator. Fez sustentação oral o advogado Dr. Írio Sobral de Oliveira, OAB/SP - 112.215.

Acórdão/Anexos:

Ementa Normal

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

S/PROCESSO.